

O MOEDEIRO FALSO E O NEGOCIADOR AUSENTE

Victor Russomano Jr.*

I

Há muito e demasiado tempo propugna-se a flexibilização (senão a desregulamentação) das relações trabalhistas.

Trata-se de postulado que se situa no contexto ideológico do liberalismo, isto é, que objetiva uma modernização econômica de conotação (neo)liberal, e cuja implementação foi objetivada por governos com bases conservadoras, as quais não apresentaram alteração substancial comparativamente àquelas responsáveis pelo autoritarismo do regime militar, segundo precisamente anotado por José Luís Fiori (*Os moedeiros falsos*, 4ª ed., Petrópolis, Ed. Vozes, 1998).

A flexibilização/desregulamentação está estabelecida em premissas tidas como inquestionáveis e definitivamente assentadas, tais como excessiva rigidez da legislação trabalhista e custos excessivos originários da mesma.

Analisando-se, todavia, histórica e estruturalmente, a política trabalhista brasileira, constata-se, mesmo no período anterior à implantação do regime ditatorial-militar:

1. A subordinação do trabalhador perante o empresário (o único limite a tal sujeição era a estabilidade).

2. A ausência de quaisquer dos métodos de caráter reformista (mantido o modo de produção capitalista) tendentes à vinculação do trabalhador à empresa, tais como participação (minoritária) nos lucros e/ou capital, co-gestão (participação institucionalizada na própria administração da empresa) e controle operário (intervenção conflitual – através principalmente do movimento grevista – a partir de mobilização coletiva não compreendida nos órgãos e instâncias administrativos da empresa).

3. A organização sindical disciplinada segundo o modelo corporativista, no qual (Roberto Henry Srour – *Modos de produção: elementos da problemática*, Rio de Janeiro, Ed. Graal, 1978) “a alocação dos recursos e as condições essenciais de produção dependem de macrodecisões ou da planificação imperativa elaborada nos organismos superiores da corporação burocrática”, isto é, um modelo autoritário e

* Advogado, Professor da Universidade de Brasília.

excludente de liberdade e autonomia sindicais, sujeitando-se a entidade sindical ao aparato estatal, porque o corporativismo implica, exatamente e como manifestado por J. T. Winkler (*Review of politics*, nº 36, p. 85/131, jan./1974), o papel diretivo desempenhado pelo Estado, o qual: a) prescreve ou limita opções de capitalistas e administradores; b) define objetivos a serem cumpridos por um processo de colaboração dirigido pelo próprio aparato estatal; c) impõe uma estabilidade social calcada na disciplina (e não na liberdade); e d) concretiza uma posição coletivista, em conformidade com objetivos estatais, eliminando-se as divisões calcadas em classe e segundo um princípio hierárquico e que visa a resultados, no contexto de um pragmatismo inflexível e em detrimento dos direitos individuais e dos devidos processos legais.

4. Um sistema de *controle e exclusão*, apresentando, como um dos principais objetivos, a contenção máxima dos movimentos individuais e coletivos dos trabalhadores.

A ditadura militar tinha como função principal, segundo Guilherme O'Donnell (*Análise do autoritarismo burocrático*, São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1990), “subordinar e controlar estritamente o setor popular, reverter a tendência autonomista das suas organizações de classe e eliminar suas expressões na arena política” e apresenta as seguintes características: a) “garante e organiza a dominação exercida através de uma estrutura de classes subordinada às frações superiores de uma burguesia altamente oligopolista e transnacionalizada” (a qual constitui a base social do estado burocrático-autoritário); b) é, institucionalmente, “um conjunto de organizações no qual adquirem peso decisivo as especializadas em coerção”; c) incumbe-lhe “reimplantar a ‘ordem’ na sociedade mediante a re-subordinação do setor popular, por um lado e a ‘normalização’ da economia, pelo outro”; d) é “um sistema de exclusão política de um setor popular previamente ativado” (na fase populista anterior); e) “supressão da cidadania e da democracia política”; f) “sistema de exclusão econômica do setor popular”; g) visa a despolitizar o tratamento de questões sociais, submetendo-as àquilo que se classifica como critérios neutros e objetivos de racionalidade técnica e h) “implica o fechamento dos canais democráticos de acesso ao governo”.

Necessário era – e foi –, no referido período ditatorial, aprofundar os mecanismos de controle da classe trabalhadora, face à diminuição salarial imposta à mesma, e a análise dos institutos trabalhistas (individuais e coletivos) confirma tais assertivas, porque demonstra que:

1. Sujeição das entidades sindicais ao aparato estatal.
2. Greve impossibilitada em termos práticos por uma multiplicidade de obstáculos burocráticos, quando não estava, simplesmente, vedada, sendo o objetivo da legislação, em realidade e sob o pretexto de regulamentá-la, a contenção ou eliminação do exercício do direito de greve (eliminando-se a participação não institucionalizada do trabalhador na empresa).
3. O instituto da convenção coletiva apresentava vários elementos que afetaram o alcance prático do mesmo, tais como formalismo legal excessivo, a uni-

dade de negociação coletiva (entidade sindical) submetida ao Estado e intervenção deste último através da Justiça do Trabalho e, além disso, políticas salariais impositivas e impeditivas de negociação.

4. Intervenção da Justiça do Trabalho, via a denominada competência normativa, impondo solução heterônoma e obrigatória aos conflitos coletivos, sendo aquela exercida segundo limites estritos (previsão constitucional estipulava que a normatividade seria exercitável apenas e restritivamente nas hipóteses legalmente autorizadas).

5. Implantado o sistema do FGTS, o qual elimina a estabilidade e diminui o custo efetivo da rescisão contratual imotivada, o qual apresenta inúmeras consequências prejudiciais ao trabalhador, destacando-se, dentre as mesmas: é afetada a permanência de elevado número de trabalhadores no mesmo local de trabalho e por período razoável de tempo (que constitui, sociologicamente, o vínculo básico da sindicalização pós-revolução industrial); dificulta a formação de lideranças trabalhistas (exclusão dos trabalhadores que demonstram tal aptidão); o empregado está totalmente submetido ao empresário, colocado em posição de completa insegurança quanto à manutenção do emprego (impossibilitado de atitudes, individuais e coletivas, contrárias aos interesses empresariais); diminuição salarial (via rotatividade da mão-de-obra) e, portanto, redução do custo de produção; deterioração dos indicadores educacionais e intelectuais dos assalariados e conformismo social, clientelismo político e cooptação de grupos (aplicação dos recursos do FGTS em habitações populares). O sistema do FGTS não é, assim, simples sistema de indenização trabalhista, de supressão de estabilidade e de diminuição dos custos de produção e de captação de investimentos estrangeiros. Constitui um mecanismo com efeitos vários, afetando e reduzindo, de inúmeras formas, a mobilização dos trabalhadores, a sindicalização e a participação dos assalariados na empresa.

A situação retrodescrita não é substancialmente modificada com a redemocratização política, consubstanciada na modificação de vários textos jurídicos, especialmente através da CF/88.

Trata-se de uma transformação conservadora, isto é, mera flexibilização dos mecanismos trabalhistas (e políticos, em geral) de controle individual e coletivo dos trabalhadores que, em si, são mantidos.

O elemento característico da transformação conservadora é, exatamente, a inalterabilidade dos fundamentos básicos da política trabalhista brasileira.

Tem-se, segundo René Dreifuss (*O jogo da direita*, 3ª ed., Petrópolis, Ed. Vozes, 1989, p. 9) e como marca distintiva das transformações do período republicano brasileiro, “a da transição social e política morosa e arrastada, imediatista e preservadora de conteúdo”, apresentando-se um “constante realinhamento conservador, apoiado no transformismo institucional e escorado na intervenção corretiva, geralmente administrativa (burocrático-militar), policialesca ou manipulativa da opinião pública”.

Vários elementos comprobatórios da circunstância retrorreferida são apontados por Alfred Stepan e Maria do Carmo Campello de Souza (*Democratizando o*

Brasil, Rio de Janeiro, Ed. Paz e Terra, 1985): a) reestruturação das instituições militares realizada por iniciativa e sob controle dos próprios militares; b) manutenção de importante parte do espaço político controlado no período ditatorial e de prerrogativas militares; c) autonomia em relação ao Executivo no desenvolvimento de projetos militares; d) histórica fragilidade dos partidos políticos brasileiros, usualmente consolidados pelo clientelismo estatal e pelo discurso populista; e e) manutenção da elite política e da administração do regime anterior.

Essas assertivas são corroboradas a partir da análise seqüencial dos mesmíssimos tópicos e institutos trabalhistas acima mencionados.

Constata-se, efetivamente, que (institutos originários e implantados por regimes autoritários são mantidos nas fases subseqüentes de democratização política, o que é anotado como elemento que confirma o cunho conservador da transformação):

1. Não obstante tenham sido ampliadas a autonomia e liberdade sindicais, foram mantidos os dois principais sustentáculos do corporativismo (que informa a organização sindical brasileira), isto é, unicidade sindical (imposta coercitivamente) e contribuição sindical.

2. Verifica-se, relativamente à greve, a mesmíssima circunstância assinalada quanto à organização sindical, ou seja, flexibilização do exercício respectivo com, todavia, manutenção de disciplinamento legal restritivo e, inclusive e especialmente, intervenção da Justiça do Trabalho.

3. Através da convenção coletiva é possível excepcionar direitos trabalhistas (jornada diminuída em turnos ininterruptos de revezamento, integralidade do acréscimo salarial a título de periculosidade, na hipótese em que esta última é intermitente, etc.) e, até mesmo, diminuição salarial.

4. A competência normativa da Justiça do Trabalho é mantida. Há, comparativamente ao estabelecido no texto constitucional anterior (previsão legal ordinária expressa), simples ampliação das hipóteses em que possível é a imposição, pela Justiça do Trabalho, de condições e normas de trabalho (observância das disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho), com a manutenção, em si, do instituto estatal de controle dos conflitos coletivos de trabalho.

5. O sistema do FGTS não somente é corroborado pela CF/88, como tem seu âmbito de incidência elástico à generalidade das relações trabalhistas existentes à época ou iniciadas após a promulgação do texto constitucional. A estabilidade e a indenização proporcional ao tempo de serviço, reguladas pela CLT, são mantidas a título de direitos adquiridos e como um sistema em extinção.

Têm-se, assim, as seguintes conclusões básicas e inafastáveis: a) A legislação trabalhista brasileira *não* traduz protecionismo excessivo, inexistindo, na sua estrutura e substância, aspecto passível de flexibilização, configurando-se a superficialidade e erronia das premissas (neo)liberais; b) A ausência do trabalhador apto à negociação efetiva, individual ou coletivamente, das condições laborais; e c) A tese da flexibilização/desregulamentação reflete a continuidade de política conservadora e a manutenção do sistema de exclusão da legislação trabalhista.

Esta continuidade de princípios e objetivos é assinalada por Osvaldo Coggiola (*História da cidadania*, São Paulo, Ed. Contexto, 2003, p. 332): “Um consenso se estabeleceu em denominar ‘neoliberalismo’ as políticas de privatização econômica e ‘ataque aos direitos sociais’, implementadas na Europa desde finais da década de 1970, nos EUA desde o governo Ronald Reagan, na América Latina pós-ditaduras militares, enfim, na URSS e na Europa oriental pós-‘comunismo’. Citando os traços comuns dessas políticas, falou-se em ‘ofensiva neoliberal’; ajuste fiscal, redução do tamanho do Estado; fim das restrições ao capital externo (eliminar todo e qualquer empecilho ao capital especulativo ou vindo do exterior); abertura do sistema financeiro (fim das restrições para que as instituições financeiras internacionais possam atuar em igualdade de condições com as do país); desregulamentação (redução das regras governamentais para o funcionamento da economia); reestruturação do sistema previdenciário”.

II

A estrutura piramidal-hierárquica e arbitrária emergente do vínculo empregatício – característica comum à quase totalidade das relações sócio-político-econômicas brasileiras – não é compatível com o trabalhador apto à negociação (individual ou coletiva) das condições laborais.

Mesmo porque, conforme assevera Noam Chomsky (*Novas e velhas ordens mundiais*, São Paulo, Ed. Página Aberta, 1996): “As instituições são totalitárias por natureza; em uma corporação, o poder flui de cima para baixo, com o público externo excluído. No sistema ditatorial, conhecido como ‘livre empresa’, o poder sobre as decisões de investimento, produção e comércio é descentralizado e sacrossanto, isento da influência e controle dos trabalhadores e comunidades como uma questão de princípio e lei”.

Há, além disso, outros fatores que corroboram tal incompatibilidade, destacando-se, dentre os mesmos, os seguintes:

1. A diminuição numérica (e da importância político-sindical) de categorias profissionais com histórica mobilização e atuação coletivas (tais como bancários, industriários, etc.).

2. O aumento de trabalhadores do setor terciário (e até, embora incipientemente, do quaternário) da economia, no qual, face a vários motivos, dentre os quais a fragmentação da categoria, o fenômeno sindical não adquiriu pleno significado (pelo menos comparativamente àquele do setor primário).

3. A introdução de técnicas de produção (informatização, robotização, automatização e medidas análogas) que implicam diminuição do nível de emprego (a implantação de novas tecnologias exige, no mínimo, a readaptação dos trabalhadores) e do número de obreiros empenhados em determinadas atividades (este processo afeta, especialmente, os trabalhadores não qualificados, que são aqueles de que maior proteção legal/estatal necessitam).

DOCTRINA

A especialização e a divisão do trabalho, acentuadas pela tecnologia, resultam, conforme acentuado por Ely Chinoy (*Sociedade – uma introdução à Sociologia*, São Paulo, Ed. Cultrix, 1976), na especialização profissional, a qual, por seu turno, “conduz à multiplicidade de papéis sociais diferenciados, valores e atitudes sociais”, com a concomitante diluição dos vínculos que unem trabalhadores com conteúdos ocupacionais diferentes.

4. A denominada terceirização (disciplinada pelo En. 331/TST).

5. Mas, *há mais* (dentre outros elementos):

a) O nível educacional e cultural reduzido (o IBGE registra, na segunda metade da década passada, um percentual de pessoas ocupadas sem instrução e com primeiro grau completo ou incompleto – que, face ao nível da instrução pública brasileira, corresponde ao analfabetismo funcional – equivalente a 60,8%);

b) Tem-se elevado quantitativo de empregados sem registro profissional e/ou menores de idade, autônomos e casos de subtrabalho (há, até mesmo, episódios de semi-escravismo);

c) A inalterabilidade, há várias décadas, dos índices distributivos de renda;

d) O reduzido nível remuneratório do trabalhador brasileiro (que tem apresentado decréscimo);

e) O custo excessivo (admitindo-se tal) do vínculo empregatício resulta de impostos e taxas (encargos);

f) A ineficácia prática de medidas legislativas restritas ao âmbito trabalhista (trabalho temporário, por exemplo), visto que inócuas frente a políticas e diretrizes econômicas (juros elevados, por exemplo) que impossibilitam a ampliação do nível de emprego (para este fim as respostas estão no BACEN, Ministério da Fazenda, Banco do Brasil S/A, CEF, etc. e não, em absoluto, no MTb).

III

Não se trata de manifestar oposição à modernização da legislação trabalhista (o que seria prática e intelectualmente irrealista), porque aquela é, inclusive, necessária (tal como em hipóteses de introdução de tecnologia que altera quantitativa e qualitativamente a prestação laboral, precária situação econômico-financeira ou mercadológica empresarial, etc.).

Imperativo é, todavia, assinalar que:

1. A inexistência de proteção legal mínima, possibilitando-se ao empregado a ampla negociação (em nível individual) das condições laborais significará, em realidade, desregulamentação (com irredutível deterioração dos índices socioeconômicos, salariais e de distribuição de renda).

2. Há de se ter adaptação dos institutos legais às modificações constatadas no plano da realidade sem, contudo, alteração dos fundamentos dogmáticos e estruturas básicas da legislação social.

DOUTRINA

3. Este arsenal legislativo (adaptado e atualizado) há de ser passível de flexibilização temporária, com variações temporais e espaciais, segundo condicionantes geográficas, circunstâncias econômicas e de empresas ou setores empresariais determinados, através da negociação coletiva (a qual, face ao retroexposto, não prescinde da proteção mínima legal).

4. Em síntese (no contexto socioeconômico e legal retrodefinido, caracterizado pela submissão dos trabalhadores e reduzida representatividade e eficácia das entidades de representação coletiva): a) a negociação individual implica, necessariamente, desregulamentação; b) a negociação coletiva, não obstante necessária para fins e situações específicos, circunstanciais e temporalmente limitados, não apresenta elementos impeditivos daquele fenômeno, senão mantido o patamar mínimo legalmente obrigatório da garantias trabalhistas (exemplo: possível seria, através do instrumento normativo e em havendo motivo, alterar prazos e condições de pagamento de parcelas trabalhistas ou, até mesmo, diminuição limitada e temporária respectiva, mas não a supressão das mesmas); e c) este há de ser adaptado (como o há de ser o ordenamento jurídico na sua totalidade) sem, todavia, eliminação dos princípios e elementos ínsitos que informam e revelam a especificidade do direito trabalhista.